



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.904810/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.704 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente S.M SISTEMAS MODULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO O ERRO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. É possível a retificação de PER/DCOMP após proferido despacho decisório, contudo, é imprescindível que sejam juntados aos autos a documentação que ateste inequivocamente o erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 40666.18001.140806.1.7.02-0086 (fl. 61) onde o Contribuinte indica créditos de saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 33.987,70, referente ao 2º Trimestre de 2003, para compensar débito próprio.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 648720808 de 07/10/2009 (fl. 09), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. O fundamentos utilizado para o não reconhecimento do direito creditório foi o seguinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.987,70
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 195.530,51

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.987,70	6.797,54	31.278,88

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/10/2009 (fl. 70/72), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2009 (fl. 02), alegando em síntese que:

.....

A razão pela qual a RFB entendeu pela não homologação da mencionada compensação é que, relativamente ao período de apuração em apreço, para o qual se apresentou a DCOMP — 2º trimestre de 2003 — fora indicado como "tipo de crédito" a opção Saldo negativo de IRPJ, em vez de pagamento indevido ou a maior, que é a ocorrência de fato e, no período de apuração do crédito, 2º trimestre/2003 quando, de fato, o crédito se refere parte a 31.12.2003, no valor de R\$ 23.371,35 e, a outra parte a 31.03.2003, no valor de R\$ 10.616,35, conforme demonstrada na planilha de apuração já citada anteriormente e anexada a presente.

É notório o equívoco do Contribuinte que, quando do preenchimento da declaração de compensação, face a novidade do documento eletrônico, a época recentemente incorporado as obrigações acessórias dos contribuintes, equivocou-se com os períodos corretos que deveriam ser mencionados na aludida declaração.

.....

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A fim de que se afira o real valor devido relativamente ao crédito no período de apuração 31.12.2002 e 31.03.2003, bem como a respectiva compensação aqui em deslinde, REQUER que esta D. Delegacia de Julgamento determine o diligenciamento

fisco-contábil na empresa para que reste constatado a legitimidade dos créditos dos aludidos períodos e a mais a absoluta procedência do pleito objeto dos presentes autos.

Em sessão de 27/01/2017, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologar a compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 85/ do *e-processo*):

O direito creditório restou indeferido, pois a parcela do crédito não foi confirmada pela análise da unidade de origem; o Contribuinte, por sua vez, afirma que se equivocou ao informar que o crédito era decorrente de saldo negativo de IRPJ (2º trimestre de 2003), em vez de pagamento indevido ou a maior do fato gerador de 31/12/2002, no valor de R\$ 23.371,35, e do fato gerador 31/03/2003, no valor de R\$ 10.616,35, conforme demonstrado em planilha.

[...]

Vejamos a análise da documentação apresentada em busca da verdade material:

01 – No PER/DCOMP 40666.18001.140806.1.7.02-0086 (fl. 61) a Manifestante informa um crédito de R\$ 33.987,70, referente ao Saldo Negativo de IRPJ, do segundo trimestre de 2003;

02 – Na cópia da DIPJ/2004 - Ficha 12 A - na Linha 19, para este trimestre, apresenta imposto de renda a pagar no valor de R\$ 195.530,51(fl. 25);

03 – Nos Demonstrativos de fl. 17/18, a Manifestante apresenta cálculos que decorrem, em tese, diferenças de IRPJ a seu favor:

APURAÇÃO ANUAL 2002		APURAÇÃO 1ºTRIM./2003		APURAÇÃO 2ºTRIM./2003	
IMPOSTO DE RENDA	R\$	IMPOSTO DE RENDA	R\$	IMPOSTO DE RENDA	R\$
LUCRO DO EXERCÍCIO	2.417.641,35	LUCRO DO EXERCÍCIO	813.177,82	LUCRO DO EXERCÍCIO	988.668,39
ADIÇÕES:	0,00	ADIÇÕES:	0,00	ADIÇÕES:	0,00
Multas Indedutíveis	5.199,14	Multas Indedutíveis	1.503,25	Multas Indedutíveis	1.672,68
Provisões Diversas	3.614.499,84	Provisões Diversas	4.483.819,70	Provisões Diversas	4.352.352,24
Brindes/Doações	12.302,75	Brindes/Doações	1.537,10	Brindes/Doações	40,52
Seguro Saúde	0,00	Seguro Saúde	0,00	Seguro Saúde	0,00
INSS Incra (depósito judicial)	5.096,41	INSS Incra (depósito judicial)	1.269,90	INSS Incra (depósito judicial)	1.098,00
Perda/Baixa de Bens	1.256,10	Perda/Baixa de Bens	0,00	Perda/Baixa de Bens	0,00
EXCLUSÃO		EXCLUSÃO		EXCLUSÃO	
Prov. Adicionadas ano anterior	2.528.251,39	Prov. Adicionadas ano anterior	3.614.499,84	Prov. Adicionadas trimestre anterior	4.483.819,70
	0,00		0,00		10,00
LUCRO REAL	3.527.644,20	LUCRO REAL	1.687.706,13	LUCRO REAL	890.327,00
IMPOSTO DE RENDA	529.146,63	IMPOSTO DE RENDA	233.155,92	IMPOSTO DE RENDA	128.048,65
BASE CÁLCULO P/ADICIONAL IR	3.287.644,20	BASE CÁLCULO P/ADICIONAL IR	1.627.706,13	BASE CÁLCULO P/ADICIONAL IR	890.327,00
ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA	328.764,42	ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA	162.770,61	ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA	80.032,70
IMPOSTO DE RENDA	857.911,05	IMPOSTO DE RENDA	415.926,53	IMPOSTO DE RENDA	209.081,75
INCENTIVO FISCAL		INCENTIVO FISCAL		INCENTIVO FISCAL - PAT	6.161,96
TOTAL IMPOSTO DE RENDA	857.911,05	TOTAL IMPOSTO DE RENDA	415.926,53	TOTAL IMPOSTO DE RENDA	233.919,79
Total DARF recolhimento nov/2002	900.925,74	IRRF 1ºtrimestre 2003	-5.191,61	Valor compensado (Dcomp)	
IRPJ negativa 2002	43.014,69	IRPJ negativa 2002 (SELIC)	-45.179,40	recolhimento a menor 2ºtrm. 2003	33.587,70
		DARF recolhimento 1ºtrm. 2003	365.655,52	IRRF 2ºtrimestre 2003	8.369,28
Valor não utilizando durante ano 20	21.165,87	Valor não utilizando 1ºtrm. 2003	10.126,24		161.542,61
Correção Selic (30/06/03)	2.205,48	Correção Selic (30/06/03)	490,11		
	23.371,35		10.616,35		

IMPOSTO DE RENDA	R\$		
LUCRO DO EXERCÍCIO	2.417.641,35		
ADIÇÕES:	0,00		
Multas Indedutíveis	5.199,14		
Provisões Diversas	3.614.499,84		
Brindes/Doações	12.302,75		
Seguro Saúde	0,00		
INSS Incra (depósito judicial)	5.096,41		
Perda/Baixa de Bens	1.256,10		
EXCLUSÃO			
Prov. Adicionadas ano anterior	2.528.251,39		
	0,00		
LUCRO REAL	3.527.644,20		
IMPOSTO DE RENDA	529.146,63		
BASE CÁLCULO P/ADICIONAL IR	3.287.644,20		
ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA	328.764,42		
IMPOSTO DE RENDA	857.911,05		
INCENTIVO FISCAL	21.165,87		
TOTAL IMPOSTO DE RENDA	836.745,18		
		817100	
		Contab. Mês ant.	IR a prov.
		900.925,74	64.680,58
Valor não utilizando durante ano 2002	21.165,87		
Correção Selic	2.205,48		
	23.371,35		

04 – A DIPJ/2003, Ficha 12-A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 24), apresenta um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 65.068,78(fl.24);

05 – A DIPJ/2004, na Ficha 12-A - na Linha 19, para o 1º trimestre, apresenta imposto de renda a pagar no valor de R\$ 400.608,68 (fl. 25);

Vejamos as conclusões dos fatos decorrentes dos documentos anexados pela Manifestante:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – 31/12/2002

- Não há que se falar em pagamento indevido ou a maior para este fato gerador, pois os recolhimentos no decorrer do período, no valor de R\$ 900.925,74, foram considerados na apuração do saldo negativo do ano-calendário, que originou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 65.068,78 (fl. 24). Logo, deveria o Contribuinte ter pedido restituição deste saldo e não se manifestar em relação ao pagamento indevido ou a maior para este período.

Ademais, não há recolhimento de estimativa para o período de apuração de 31/12/2002 que decorresse num valor pago indevidamente, como argumenta a Manifestante.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – 1º TRIMESTRE DE 2003.

Pelas características dos dados apresentados pela Manifestante, a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003 é trimestral.

Para este período de apuração, o valor calculado de IRPJ a pagar foi de R\$ R\$ 400.608,68(fl.24) e o DARF anexado(fl. 46) tem um valor R\$ 365.655,52, o que aparentemente não apresenta características de pagamento indevido ou a maior.

No Demonstrativo de fl. 17 a Manifestante mostra que a diferença entre o IRPJ calculado e o pago através de DARF, foi em função do abatimento de IRRF para este trimestre no valor de R\$ 5.191,61. Ora, este valor já foi objeto de dedução do cálculo o IRPJ devido no trimestre, conforme abaixo demonstrado:

CNPJ 01.288.642/0001-09		DIPJ 2004 - Pág. 19
Ficha 12A - Cálculo do Depósito de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	1º Trimestre Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A Alíquota de 15%	253.155,92	
02. A Alíquota de 6%	0,00	
03. Adicional	162.770,61	
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	10.126,24	
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00	
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00	
12. (-) Imp. Pago no Exterior / Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	5.191,61	
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00	
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. de Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	400.608,68	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

O outro valor deduzido foi a base negativa do ano-calendário de 2002, o qual não há comprovação da legalidade para o sua dedução sem um pedido formal.

Em relação ao valor que compôs a diferença do pagamento indevido ou a maior de R\$ 10.126,24, não há uma comprovação com documentos que comprovem a existência deste valor.

Ademais, a liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do pleito estão comprometidas, haja vista a superposição de utilização de créditos apurados em um período nos períodos subsequentes.

Finalmente, há que se considerar a divergência do período do crédito pleiteado. No PER/COMP o Contribuinte apontou tratar-se de SALDO NEGATIVO do 2º trimestre de 2003 e na Manifestação de Inconformidade indicou que o crédito decorria de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR do ano-calendário de 2002 e do 1º trimestre de 2003.

Logo, a Manifestante não comprovou o seu equívoco, conforme alegado nesta peça processual.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa. Também é importante ressaltar que não foram apresentados elementos adicionais de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/02/2017 (fls. 92 do *e-processo*), por meio de acesso ao sistema e-CAC, apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 08/03/2017 (fls. 95 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A questão a ser decidida nos autos resume-se basicamente a uma questão fática probatória. Isto porque o contribuinte ainda em sua primeira defesa já teria confessado o equívoco no preenchimento do seu PER/DCOMP, no que toca ao campo referente ao crédito tributário.

Como se viu, ao invés de saldo negativo de IRPJ referente ao segundo trimestre do ano-calendário 2003, o aludido direito creditório decorreria de pagamentos indevidos relacionados ao ano-calendário de 2002 e ao primeiro trimestre do ano calendário de 2003.

A DRJ/BEL então, de maneira muito acertada, passou para a análise da documentação apresentada pelo contribuinte (DARF's e DIPJ's), a qual supostamente comprovaria o seu crédito.

De fato, é possível em situações excepcionalíssimas a análise do crédito, ainda que a sua origem tenha sido informada de maneira equivocada no momento do preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte.

Todavia, mister ressaltar que, para tanto, é imprescindível que os autos sejam instruídos com elementos hábeis e suficientes a possibilitar a identificação do erro. Trata-se justamente da documentação fiscal e contábil do contribuinte.

Portanto, não é que a mera alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP justifique a alteração na origem do crédito informado, tendo em vista a imprescindibilidade do suporte probatório.

Foi exatamente nesse sentido que decidiu a DRJ/BEL, como se percebe desde o início pelo ementa do julgado. Veja-se mais uma vez (fls. 83 do *e-processo*):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologar a compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BEL.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

